

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10768/041.058/89-36

MSR

Sessão de 16 de dezembro de 1993

ACORDAO NR. 103-14.476

Recurso nr.: 79.191 - PIS/DEDUÇÃO - EXS: 1985 a 1988

Recorrente : POSITIVO PUBLICIDADE E PROMOÇÕES LDA.

Recorrida : DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ

Subsistindo a exigência fiscal formulada no processo matriz, igual sorte colhe o recurso voluntário interposto nos autos do processo que tem por objeto auto de infração lavrado por mera decorrência daquele.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por POSITIVO PUBLICIDADE E PROMOÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

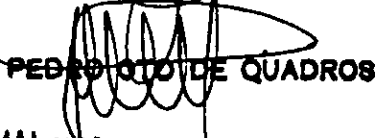
Sala das Sessões, em 16 de dezembro de 1993


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


JOSE ROBERTO MOREIRA DE MELO

- RELATOR


PEDRO OTTON DE QUADROS

- PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSAO DE: 20 MAI 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Carlos Emanuel dos Santos Paiva, Sonia Nacinovic, Clóvis Armando Lemos Carneiro, Rubens Machado da Silva (Suplente Convocado) e Victor Luis de Salles Freire.

X7 

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10768/041.058/89-36

RECURSO NR.: 79.191

ACORDAO NR.: 103-14.476

RECORRENTE : POSITIVO PUBLICIDADE E PROMOÇÕES LTDA.

RELATÓRIO E VOTO

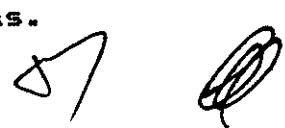
Trata-se de recurso voluntário interposto, tempestivamente, por POSITIVO PUBLICIDADE E PROMOÇÕES LTDA., pessoa jurídica inscrita no CGC sob o nr. 27.281.344/0001-72, com domicílio tributário à Av. Marechal Câmara 160, s/1.019 - Rio de Janeiro/RJ, em 04.08.93, com o fito de obter a reforma da decisão proferida em primeira instância, da qual foi cientificada em 26.07.93

A exigência fiscal contestada teve origem no auto de infração de fls. 01/05, mediante qual foi constituído de ofício crédito tributário no valor de 2.172,00 BTNFs, em 21.11.89, correspondente ao PIS/Dedução do imposto de renda-pessoa jurídica, nele computados os juros de mora e a multa de 50%.

O lançamento em apreço é mera decorrência da ação fiscal levada a efeito na empresa, relativa ao imposto sobre a renda-pessoa jurídica, que culminou com a lavratura do auto de infração de que trata o Recurso nr. 106.095.

Esta Câmara, ao apreciar o processo matriz, em 14.12.93, negou provimento ao recurso nos termos do Acórdão nr. 103-14.440.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos capazes de ensejar, na espécie, conclusões diversas.



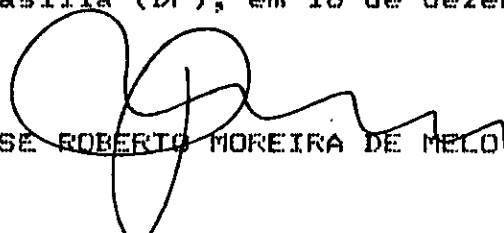
MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10768/041.058/89-36

ACORDAO NR. 103-14.476

A vista do exposto e de tudo mais que do processo consta, voto no sentido de negar provimento ao recurso, mantida a exigência fiscal relativa ao PIS/Dedução do imposto de renda devido, contida na decisão recorrida.

Brasília (DF), em 16 de dezembro de 1993.


JOSE ROBERTO MOREIRA DE MELO - RELATOR

